Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3192/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00514/2014/001
PROTOCOLO	: 1727282
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO	: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS Nº 6021 E ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – VOLUME DE TRABALHO – ESCASSEZ DE SERVIDORES – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – PROVIMENTO NEGADO.

As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G. MJMS 5850/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, na qualidade de Ex-prefeito do Município de Dourados, em face da decisão DSG-G. MJMS 5850/2016 que determinou:

> "1- Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO- CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Gislaine Regina Bergamo Godoy, para exercer a função de Assistente Social na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012; 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith- Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato (...)."

Em suas razões, o recorrente argumenta que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em virtude do volume de trabalho e escassez de servidores. Destaca a ausência de prejuízo para análise dos documentos.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa Ministério Público de Contas que através do Parecer nº. 16150/2018 (peça 14) opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Murilo Zauith, na qualidade de ex-prefeito de Dourados/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a decisão DSG-G.MJMS 5850/2016, que determinou o registro do ato de admissão- Contrato Temporário S/N, da Sra. Gislaine Regina Bergamo Godoy, para exercer a função de Assistente Social na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, mas lhe aplicou multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Através do presente recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, argumenta que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em virtude do volume de trabalho e escassez de servidores.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G. MJMS 5850/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.APT/ARP /DSSM